



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000784/2026-42

Objeto: Estabelecer diretrizes e recomendar aos partidos políticos e federações no Estado de Sergipe a adoção de medidas de governança, integridade e fiscalização ativa de candidaturas, visando assegurar o cumprimento pleno das cotas de gênero, raça e etnia, garantindo a distribuição proporcional e tempestiva de recursos e tempo de propaganda para mulheres, pessoas negras e indígenas, bem como prevenir fraudes estruturais, desvios de finalidade e a influência indevida de agentes externos nas Eleições de 2026.

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2026-PRE/SE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio dos Procuradores Regionais Eleitorais signatários, no uso de suas atribuições legais e constitucionais (art. 127 e 129 da Constituição Federal, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em busca de efetividade;

Considerando que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, e do artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



Considerando que ao Ministério Público Eleitoral compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que a Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo-a, em seu art. 1º, como instrumento de atuação extrajudicial por meio do qual a Instituição expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe incumbe, sem caráter coercitivo ou vinculativo, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e do art. 2º, VIII, da referida Resolução;

Considerando que, nos termos do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 164/2017, a recomendação pode ser expedida nos autos de inquérito civil, de procedimento preparatório ou de procedimento administrativo, como no caso;

Considerando as Emendas Constitucionais nº 117/2022 e nº 133/2024, bem como a ADPF nº 738 do STF e as Resoluções TSE nº 23.749 e 23.752/2026, que impõem a distribuição rigorosamente proporcional dos recursos do FEFC, do Fundo Partidário e do tempo de propaganda para candidaturas de mulheres, pessoas negras e, de forma inédita, populações indígenas;

Considerando que a Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio da Recomendação PGE nº 1, de 3 de junho de 2026 (PGR-00218027/2026), já orientou os órgãos diretivos nacionais dos partidos políticos e federações partidárias com o objetivo de incrementar a participação de candidaturas femininas, negras e indígenas nas Eleições de 2026, cabendo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, no exercício da independência funcional, dar concretude local a essa diretriz, conforme solicitado no Ofício Circular nº 27/2026-AEBB/PGE;

Considerando o Ofício Circular nº 25/2026-GT-VPG, que mapeou as “Situações de Alerta” e tipologias de fraude estrutural na aplicação dos recursos afirmativos, exigindo fiscalização minuciosa do Ministério Público Eleitoral sobre candidaturas fictícias e desvios de finalidade;



Considerando o alerta exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF quanto ao risco de entrelaçamento entre empresas destinatárias de emendas parlamentares e fornecedores de campanhas eleitorais, o que impõe redobrada cautela na contratação de fornecedores por candidaturas beneficiárias de recursos afirmativos;

Considerando a natureza jurídica dos partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado que exercem múnus público essencial ao Estado Democrático de Direito, e que, por serem destinatários de vultosos aportes de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), submetem-se rigorosamente aos princípios da moralidade, da eficiência e da prestação de contas, sendo inadmissível o emprego de tais verbas para viabilizar candidaturas espúrias;

Considerando a urgência que a matéria reclama, dada a proximidade do pleito eleitoral de 2026 e a necessidade de adoção tempestiva das medidas de governança partidária antes do período de convenções, o que autoriza a expedição da presente Recomendação, independentemente da prévia requisição de informações aos destinatários, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

Resolve RECOMENDAR aos Presidentes dos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos e Federações em Sergipe, no tocante às Eleições de 2026, a adoção das seguintes medidas de governança e integridade:

1. CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO: Observem o preenchimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero, com destinação proporcional de recursos do FEFC e do Fundo Partidário e de tempo de propaganda, nos termos da EC nº 117/2022;

2. CUMPRIMENTO DA COTA RACIAL: Observem a aplicação de, no mínimo, 30% dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário, bem como do tempo de propaganda, em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nos termos da EC nº 133/2024;

3. VEDAÇÃO AO REPASSE TARDIO E AO EMPREGO IRREGULAR DE RECURSOS: Realizem a transferência dos recursos para as candidaturas de cotas impreterivelmente até 30



de agosto do ano eleitoral, evitando repasses de véspera que configurem esvaziamento tático da campanha (cumprimento meramente formal), sendo vedado o emprego de tais recursos em candidaturas que não contemplem os percentuais legais de cota;

4. PREVENÇÃO À CIRCULARIDADE E VEDAÇÃO DE DESVIOS

(SOBRAS): Assegurem que o dinheiro da cota seja repassado diretamente à candidatura beneficiária, sendo vedado o repasse a título de “despesa coletiva” ou rateio ao órgão partidário sem comprovação individualizada e mensurável do benefício à candidatura de cota, bem como que não retorne, por vias transversas, a dirigentes ou campanhas de não-cotistas (circularidade de recursos). Ao final do pleito, eventuais sobras do FEFC devem ser recolhidas via GRU ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607, sendo vedada sua incorporação irregular ao patrimônio do partido;

5. PUBLICIDADE E EFETIVIDADE DO IMPULSIONAMENTO:

Garantam que os gastos com impulsionamento digital e publicidade beneficiem real e nominalmente a candidata ou candidato cotista, com destaque visual, nominal e temático da pessoa beneficiária nos criativos, e URL de destino dos anúncios direcionada à página da própria candidatura. É vedado o uso da verba de cota para promover exclusivamente a legenda, a coligação ou o titular masculino da chapa;

6. PROTEÇÃO ESPECÍFICA ÀS CANDIDATURAS INDÍGENAS

(Convenção nº 169 da OIT e Resolução TSE nº 23.751/2026): Em observância à realidade territorial e cultural dos povos originários:

- (i)** Abstenham-se de repassar verbas em formatos inacessíveis (ex: transferências bancárias para locais sem agência/internet), adotando soluções logísticas eficazes para a região;
- (ii)** Garantam que a comunicação da campanha ocorra com materiais traduzidos para a língua indígena materna e adaptados aos costumes locais; e
- (iii)** Acompanhem para que a candidatura indígena não seja instrumentalizada ou controlada política e financeiramente por



agentes externos à comunidade, notadamente indivíduos com interesses contrários ao território;

(iv) Garantam a distribuição proporcional de recursos e de tempo de propaganda para candidaturas indígenas, nos termos das Resoluções TSE nº 23.749/2026 e 23.752/2026, observando, ainda, a realidade territorial e cultural dos povos originários.

7. AUTENTICIDADE E EFETIVIDADE DAS CANDIDATURAS DE COTA:

Adotem mecanismos de verificação que assegurem que:

(i) a autodeclaração racial ou étnica de pré-candidatos seja compatível com registros e declarações anteriores, comunicando ao Ministério Público Eleitoral eventuais divergências fundadas que sugiram autodeclaração oportunista;

(ii) as candidaturas beneficiárias de recursos de cota — de gênero ou raciais — apresentem atividade de campanha real e verificável (presença em redes sociais, material de campanha, agenda pública), evitando-se prestações de contas zeradas ou padronizadas nos termos da Súmula 73 do TSE, sob pena de configuração de fraude apta a ensejar Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e cassação de toda a chapa;

(iii) os recursos de cota não se concentrem, de forma desproporcional, em candidaturas de titulares de mandato ou com capital eleitoral consolidado, em detrimento de candidaturas iniciantes de mulheres, pessoas negras e indígenas;

(iv) o uso comum de estrutura partidária (sede, veículos, pessoal, material gráfico) por candidaturas de cota – de gênero ou raciais – seja registrado como doação estimável, com critério de valoração documentado e simétrico nas contas do partido e da candidatura; e

(v) adotem, desde a escolha da candidatura até o encerramento da campanha, medidas efetivas de suporte às candidaturas de cota de gênero, tais como: **(a)** disponibilização tempestiva de recursos financeiros e de tempo de propaganda em valor e proporção compatíveis com os das demais candidaturas; e **(b)** inclusão da candidata em materiais de propaganda, agenda de atos públicos e estratégia de campanha do partido ou coligação.



Estipula-se o prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento, para que as cúpulas partidárias informem detalhadamente a este Órgão Ministerial sobre as medidas e protocolos de segurança adotados.

Solicita-se, ainda, que a presente Recomendação seja dada à devida publicidade no âmbito de cada agremiação partidária, mediante divulgação adequada aos seus filiados e órgãos internos, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 164/2017.

Adverte-se, por fim, que o descumprimento injustificado desta Recomendação, sem prejuízo da apreciação fundamentada de eventual resposta negativa nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 164/2017, poderá ser considerado, em cotejo com os demais elementos de prova colhidos, como indício da inobservância do dever de vigilância (*in vigilando*) pelos dirigentes partidários, apto a instruir futuras ações de responsabilidade e de impugnação de mandato eletivo.

Aracaju(SE), *na data da assinatura eletrônica.*

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto